

tuada por terceiros, que intercepta uma conversa de duas outras pessoas, da gravação que se faz para documentar uma conversa entre duas pessoas. Concluiu seu voto, já na época, que poderia haver, em tal caso, violação a preceitos éticos.

Outro dado jurisprudencial a que tive acesso foi aquele quando, já no início deste ano, o deputado *Maurício Requião* divulgou o conteúdo de conversas telefônicas com funcionários do Ministério da Saúde. Nos diálogos ficava evidente que o Ministério só liberaria recursos do orçamento para emendas de parlamentares que votassem a favor do governo. Nesse caso, a gravação também foi aceita.

Não é diferente do que entende *JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA*. Para o jurista, “os interesses e valores que as inspira não raro entram em conflito uns com os outros, de tal sorte que se torna impraticável dispensar a todos, ao mesmo tempo, proteção irrestrita.” (“A Constituição e as provas ilicitamente adquiridas”, *Revista da Fundação Escola Superior do MPDFT*, Brasília, jul./dez. 1995).

Assim, diante dessas considerações, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 7.225 — PE
(Registro nº 98.0004693-3)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

Recorrentes: Emerson Davis Leonidas Gomes e outro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Paciente: Vanderley Pedro Ribeiro (preso)

Advogados: Drs. Emerson Davis Leonidas Gomes e outro

EMENTA: RHC — Processual Penal — Instrução — Prazo — O Superior Tribunal de Justiça considera o princípio da razoabilidade na análise do tempo para a conclusão do processo. Não se justifica, passados ano e meio, ainda não terminada a tomada de depoimento das testemunhas arroladas na denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, ordenando a expedição de alvará de soltura, se por al não estiver preso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do jul-

gamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e William Patterson.

Brasília, 17 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Recurso Ordinário interposto por *Emerson Davis Leonidas Gomes* e outro, em favor de *Vanderley Pedro Ribeiro*, contra v. aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco denegando a ordem de *habeas corpus* impetrado objetivando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ao argumento de estar o mesmo preso preventivamente desde 08 de agosto de 1996, sendo que até a data da impetração sequer a audiência preliminar para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público havia sido realizada, aduzindo, ainda, que os demais réus, que respondem ao mesmo processo, já foram soltos em decorrência do excesso de prazo.

O v. acórdão restou assim ementado:

“Processo Penal. Habeas Corpus liberatório. Excesso de prazo.

Muito embora a ocorrência de razoável excesso de prazo, a dificuldade conseqüente da multiplicidade de acusados justifica a demora e afasta o constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (fls. 134)

Razões de recurso às fls. 139/141.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 153/156) opinando pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): O v. acórdão reputou razoável a demora. Manifestou-se da maneira que segue:

“Em suas informações, o Juiz explica as dificuldades que têm contribuído para a morosidade da instrução criminal, a partir da assistência à Comarca em regime de acumulação, bem assim a quantidade de acusados e o grande número de testemunhas a serem ouvidas por meio de Cartas Precatórias, afora

a circunstância da necessidade de renovação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, por conta de anulação de uma outra anteriormente realizada." (fls. 136)

Hoje, a prisão se prolonga por um ano e sete meses. Sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

O Ministério Público Estadual, nas contra-razões, asseverou:

"Embora a Terceira Câmara Criminal considerou justificado o excesso de prazo, provocado por incidentes processuais, há de se convir que houve uma dilatação muito grande deste prazo, fugindo do razoável, do ponderável, tornando-se a coação ilegal, sanável via remédio heróico." (fls. 143/144)

O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de os prazos processuais serem computados conforme o princípio da razoabilidade.

"RHC — Processual Penal — Prazo — Excesso — Encerramento da instrução — Súmula 52, STJ — A jurisprudência do STJ (Súmula 52), salutar e oportuna, teleologicamente, se explica porque superada a fase mais árdua do processo, logo, ter-se-á o julgamento. As normas jurídicas devem ser interpretadas em conjunto, dado o Direito, como sistema, traduzir unidade. O Juiz, no entanto, precisa ser sensível aos fatos. Ultrapassada a razoabilidade ínsita no enunciado da Súmula, outra deve ser a solução normativa. Intolerável manter a constrição ao exercício do direito de liberdade se o longo tempo não for imputado ao preso." (RHC 4.183-8/RJ)

No caso dos autos, não faz sentido, ainda que de natureza grave a infração, a instrução prolongar-se, a ponto de encerrar a audiência das testemunhas indicadas na denúncia, depois de ano e meio. Os processos de infrações mais sérias devem ser objeto de atenção especial do magistrado. Particularmente, em comarca do interior, onde o volume do serviço, ainda que significativo, não se coloca no mesmo nível de cidades populosas.

Data venia, o tempo transcorrido não se justifica.

Dou provimento.

Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso.